

HABEAS CORPUS Nº 497.975 - ES (2019/0069761-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DAVID METZKER DIAS SOARES

ADVOGADO : DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

PACIENTE : CARLOS EDUARDO OLIVEIRA ALVES (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O paciente, **CARLOS EDUARDO OLIVEIRA ALVES**, acoima de ilegal acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 0004125-85.2018.8.08.0000, em que **foi mantida sua prisão preventiva**.

Cautelarmente segregado desde 2/4/2019 pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, requer **a revogação da medida cautelar máxima**, dado o não preenchimento dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e a falta de fundamentação concreta do decreto prisional. Destaca que "o paciente não atrapalhou a instrução, não cometeu novos crimes, não trouxe nenhum risco ao processo com sua liberdade" (fl. 6).

Ressalta, por fim, que "a Câmara Criminal entendeu que havia os requisitos, entendo que ao seu levado para delegacia, tem o condão de demonstrar receio de reiteração delitiva, argumentando que inquéritos e processos podem gerar esse receio. **Porém, não há inquérito ou processo, apenas uma condução, sem gerar maiores consequências**" (fl. 6, destaquei).

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela denegação da ordem.

HABEAS CORPUS Nº 497.975 - ES (2019/0069761-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. APONTADO RISCO DE REITERAÇÃO. SIMPLES CONDUÇÃO À DELEGACIA. CONSTRANGIMENTO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. A despeito da menção pelas instâncias ordinárias ao suposto risco de reiteração delitiva, verifica-se que o único registro criminal por elas apontado se refere a mera condução a delegacia, da qual não decorreu o indiciado do paciente, de modo que não foi evidenciado o *periculum libertatis*.

3. Habeas corpus concedido para cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

No caso vertente, o réu foi inicialmente indiciado pela suposta prática do delito de receptação, por fato corrido em 14/1/2018, **oportunidade em que também foi homologada sua prisão em flagrante, bem como a fiança arbitrada pela autoridade policial.** Todavia, no relatório final do inquérito, o paciente restou iniciado pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, havendo, inclusive, pedido de decretação da prisão preventiva.

Em seguida, a Corte de origem concedeu habeas corpus para reduzir a fiança arbitrada, tendo o paciente efetuado o pagamento desta. A despeito do pagamento da fiança, o Juízo de primeiro grau decretou a segregação preventiva, em face da conclusão diversa apresentada no relatório final do inquérito. **Posteriormente, o paciente foi solto em cumprimento a decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Federal em 26/4/2018, a qual terminou cassada no julgamento do mérito do writ, ocasião em que o Pretório excelso não conheceu do mandamus.**

Diante de do não conhecimento do habeas corpus pela Suprema Corte, o Juízo singular, analisou novamente a possibilidade de imposição da medida cautelar extrema, limitando-se a salientar que "o *periculum libertatis* restou demonstrado através da necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, além do presente Inquérito Policial, **o paciente já foi conduzido à Delegacia de Policia pelo crime do art. 14 da Lei Federal n. 10.826/03**" (fl. 176, grifei).

A Corte de origem, por sua vez, denegou a ordem lá impetrada, ao sublinhar que,

[q]uanto ao *periculum libertatis*, ponto efetivamente debatido no HC, sabe-se que a necessidade de garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta do delito é motivo que, por si só, autoriza a decretação da prisão preventiva.

Embora elementos próprios do tipo penal jamais possam servir de sustentáculo à segregação cautelar, a análise dos autos demonstra estar a prisão preventiva fundada, como dito, na gravidade concreta do fato,

a evidenciar a periculosidade acentuada do agente. Como se vê, os indivíduos não apenas estavam em número elevado (foi apontada a presença de três criminosos pela vítima) como, também, utilizavam arma de fogo e toucas ninja.

Ademais, como consta do decreto prisional, o paciente "já foi conduzido à Delegacia de Polícia pelo crime do artigo 14 da Lei 10.826/03", situação que demonstra o risco da liberdade.

"Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n. 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada" (HC 276.790/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014) (fl. 20, grifei).

Primeiramente, é imperioso ressaltar que o destaque dado pelo acórdão atacado ao *modus operandi* da conduta investigada não foi objeto de exame no decreto prisional, o que obstaría, por si, sua utilização para manter acautelado o paciente, porquanto "[n]ão é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação" (HC n. 424.308/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 27/6/2018).

Ainda que assim não fosse, a simples evocação do número de agentes ou do emprego de arma de fogo também não consistiriam em fundamentos idôneos para impor a segregação preventiva do réu, porquanto "[a] jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, **por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente**" (HC n. 490.648/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 22/4/2019, sublinhei).

Ademais, não olvido que a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que "[i]nquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, **constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva**" (RHC n. 68550/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 31/3/2016, grifei).

Todavia, tampouco constitui fundamentação idônea a sustentar a decretação da prisão preventiva a referência a mera condução a delegacia, da qual, consoante esclarecido pela defesa, não decorreu indiciamento por suposta prática criminosa, **de modo que o registro criminal apontado não evidencia por si risco de reiteração delitiva**. A esse respeito, *mutatis mutandis*, ressalto que "[a] existência de anterior inquérito, já arquivado, não é motivação suficiente para justificar a possibilidade concreta de reiteração delitiva. Precedente" (RHC 65.313/BA, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 7/4/2017).

À vista do exposto, **concedo** a ordem para **cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente**, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

